



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Municipal Setorial 09 (SMPAE/SMDET/SMT/SMAP) - PGM

PGM - INFORMAÇÃO PMS-09 Nº 4238 / 2024

Processo nº : 24.0.000114310-3

Informação nº : 4.238/2024

Interessado(a/s) : Gabinete do Procurador-Geral do Município: Procurador-Geral – PGM

Assunto : Exame da Minuta do Parecer Jurídico para Operações de Crédito.
Operação de Crédito interno junto ao Banco do Brasil, até o valor de R\$ 150.000.000,00, destinados à reconstrução do Município

Sr. Procurador-Geral,

O Gabinete do Procurador-Geral do Município: Procurador-Geral – PGM, por meio do Despacho PG-PGM 30628350, encaminha a esta Procuradoria Municipal Setorial solicitação, formulada pelo Gabinete do Secretário – SMPAE no Despacho GS-SMPAE 30623494, de análise da Minuta de Parecer Jurídico (30614995).

A demanda surge a fim de dar continuidade ao processo de solicitação de recursos, na linha do Despacho CPF-SMPAE 30615004.

Conquanto sucinto, é o relatório. Passo a opinar.

À partida, importante ressaltar que presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da consulta formulada, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros e/ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa dos setores e gestores da Prefeitura Municipal de Porto Alegre e seus órgãos.

A Lei Complementar nº 101/2001, a Lei de Responsabilidade Fiscal, prescreve que a contratação de operações de crédito pelos entes federados perpassa pela verificação dos cumprimentos do limites e condições pelo Ministério da Fazenda, competindo ao ente interessado, nos termos do art. 32, §1º, da referida Lei, instruir o seu pleito com “*parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse*

econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar”.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 43/2001, dispondo sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, prescrevendo, no seu art. 21, de forma similar sobre a formalização dos pleitos para a realização de operações de crédito.

Destaca-se, no atual estágio do processo, que não se está analisando a contratação em si da operação de crédito, tampouco da sua relação custo-benefício para o Município de Porto Alegre, mas apenas do documento “Parecer Jurídico para Operações de Crédito” e do exame, *per se*, da Minuta de Parecer Jurídico (30614995), no que constato que o prefalado documento exprime o modelo disponibilizado pela [União](#), não implicando nenhuma outra obrigação para o Município de Porto Alegre além das ali declaradas.

Por óbvio, a análise/exame se circunscreve aos aspectos jurídico-formais e materiais pertinentes à legislação, não se adentrando mérito propriamente dito dos dispositivos e informações e atestes que o integram, cujos aspectos técnicos competem à área demandante.

Do exposto, esta Procuradoria conclui que não há óbice jurídico a assinatura da Minuta de Parecer Jurídico (30614995).

Porto Alegre, RS, 15 de outubro de 2.024

Nilo Raphael Costa dos Santos
Procurador Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Raphael Costa dos Santos, Procurador(a)-Chefe**, em 15/10/2024, às 17:42, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **30672865** e o código CRC **491BF2D6**.

24.0.000114310-3

30672865v4